



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 09/2024
Processo Administrativo nº 23/2024

IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

IMPUGNADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) TELEVISÕES RETROILUMINADAS POR LED, COM TAMANHO DE TELA VISÍVEL DE 75 POLEGADAS COM SUPORTE DE PAREDE/PAINEL PARA TV E 02 (DUAS) TELAS INTERATIVAS TOUCH COM GERENCIADOR INTEGRADO 75 POLEGADAS, PARA O ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.

A Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 85/2024, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ: 06.213.683/0001-41 apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa mencionada, à qual descrevo a seguir os principais pontos apontados pela mesma:

“DA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO PARA O ITEM 02: Todavia, no que se refere ao item 02, o equipamento já será enviado montado e pré-configurado, não havendo o que se falar em instalação, uma vez que apenas deverá ser ligado na tomada, sendo o seu uso totalmente intuitivo. O processo não é nada complexo, pelo contrário, é um procedimento totalmente simples, que desnecessita do envio de um representante para que haja a “instalação e treinamento”. Ressalte-se que tal exigência, inclusive, faz com que o preço do equipamento repassado ao órgão licitante seja maior, considerando os custos do envio do profissional, trazendo prejuízos ao erário público. R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019-7434| JURIDICO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR 4/14 Desta feita, diante dos argumentos expostos, e sabendo-se que o item 02, será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento?”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

“DIRECIONAMENTO DO DESCRITIVO TÉCNICO ITEM 02: Ocorre que o descritivo editalício emprega vários termos que são específicos da marca registrada da um tipo específico de EQUIPAMENTO de modo que os demais fabricantes de produtos de mesma qualidade ou até mesmo de qualidade superior, são excluídos da licitação. Dessa forma, para o item 02, quando o descritivo traz “TELA INTERATIVA TOUCH COM GERENCIADOR INTEGRADO”, entendemos que precise ser uma integração adequada, sendo um único produto/gabinete sem itens avulsos ou que precisem de conexão por meio de cabos adicionais de Vídeo/Dados/Energia. Está correto nosso entendimento?.”

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto reque-se o seguinte:

A) Sabendo-se que o item 02, será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento?

B) Subsidiariamente, caso nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração Pública, o que não se espera e acredita, requer, desde logo, que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.

C) Dessa forma, para o item 02, quando o descritivo traz “TELA INTERATIVA TOUCH COM GERENCIADOR INTEGRADO”, entendemos que precise ser uma integração adequada, sendo um único produto/gabinete sem itens avulsos ou que precisem de conexão por meio de cabos adicionais de Vídeo/Dados/Energia. Está correto nosso entendimento?

D) Caso o contrário, impugna-se desde logo a exigência e solicita-se que a Administração justifique a sua necessidade técnica.

E) Sugerimos que o descritivo técnico do processador do item 02 seja pedido conforme BENCHMARK, como no exemplo abaixo: “PROCESSADOR QUE ATINJA PELO MENOS 10.000 Pontos de performance no site CPUBenchmark (<https://www.cpubenchmark.net/>)”.

F) Caso o contrário, impugna-se desde logo a exigência e solicita-se que a Administração justifique a sua necessidade técnica.

G) O emprego da quantidade significativa de propriedades baseadas em produtos da marca direciona o edital, por não ser esse o modus operandi da Administração Pública, entendemos que houve apenas um erro formal e que serão aceitos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

produtos equivalentes de outros fabricantes com suas próprias tecnologias, que estejam de acordo com o edital, está correto nosso entendimento?

H) Desta forma, impugna-se o presente Edital para retificação dos descritivos técnicos, a fim de retirar a indicação indireta de marcas ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico.

I) Caso o órgão não entenda que se trata de um direcionamento, e sim uma demanda lícita, que indique outros modelos que possam atender integralmente o edital, pois desconhecemos.

É o breve relato.

III - DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, informo o recurso Administrativo foi tempestivamente apresentado via Plataforma Licitanet e e-mail, na quarta-feira, 29/05/2024, razão pela qual o mesmo encontra-se perfeitamente **tempestivo**, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes. Vejamos o que diz o instrumento convocatório, na “**10. IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS**”

“Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (Art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).”

Portanto, **ADMITO** o recuso administrativo, uma vez atendido os requisitos legais e interposto tempestivamente.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO.

De início cumpre-nos ressaltar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024, pela Lei Federal nº 14.133/21 e em que pesem as alegações da Recorrente, destaca-se que a Câmara Municipal de Primavera do Leste está cumprindo com todos os ditames legais, não os afrontando em momento algum, permitindo a todas as empresas que participem de acordo com as normas editalícias, as quais devem obediência pela força do Inc. XXI, Art. 37 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

E antes de analisar o mérito da manifestação enviada pela impugnante, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

A licitação tem como objetivo:

- a)** Garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b)** Selecionar a proposta mais vantajosa, que como e muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c)** Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

Este Pregoeiro, após recebimento da Peça Recurçal fez diligência ao Setor de Assessoria de Tecnologia da Informação, responsável pela elaboração dos documentos que embasaram esta licitação, tais como: Documento de Formalização da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, bem como o Termo de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Referência - Anexo I do Edital, ao qual foi prontamente respondido tecnicamente e tempestivamente passo a transcrever as respostas recebidas sobre os pedidos desta forma:

Resposta Técnica do Item A):

“Conforme item 02, na descrição é incluso “SUPORTE MOVEL DE RODÍZIOS PARA TELA INTERATIVA COM REGULAGEM DE ALTURA”, onde o mesmo deve ser entregue e montado no suporte, deixando pronto para uso.”

Resposta Técnica do Item B):

“Não basta apenas entregar o produto, a empresa ganhadora deverá entregar e montar o equipamento no suporte conforme resposta do item A. Isso deve ser feito para que no ato da entrega seja testado tanto o suporte quanto o equipamento para que ambos venham com total qualidade e sem defeitos de fábrica para que não cause transtornos futuros a ambas as partes.”

Resposta Técnica do Item C):

“Exato, o equipamento deve ser integrado produto/gabinete.”

Resposta Técnica do Item D):

“A necessidade técnica de uma “TELA INTERATIVA TOUCH COM GERENCIADOR INTEGRADO” reside em várias vantagens significativas. Primeiramente, a integração otimiza o desempenho e garante compatibilidade entre os componentes, evitando problemas que surgem com dispositivos conectados por cabos. Além disso, a solução integrada é mais fácil de usar e manter, pois elimina a complexidade de configurar múltiplos dispositivos e reduz os pontos de falha, simplificando o diagnóstico e reparos.

Do ponto de vista ergonômico e estético, um design compacto e organizado melhora o ambiente de trabalho, eliminando a desordem de cabos. Isso também facilita a mobilidade e a flexibilidade de instalação. Em termos de eficiência energética, dispositivos integrados consomem menos energia e produzem menos desperdício eletrônico, sendo mais sustentáveis. Por fim, a segurança de dados é aprimorada, pois a comunicação entre componentes internos é mais segura e estável, sem depender de conexões externas que podem ser instáveis ou inseguras. Essas vantagens fazem com que a integração seja essencial para proporcionar uma solução robusta e eficiente.”

Resposta Técnica do Item E):



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

“O processador deve atingir no mínimo 19393 pontos de performance no CPUBenchmark.”

Resposta Técnica do Item F):

“A necessidade técnica de adquirir um equipamento com um processador que tenha uma pontuação mínima de 19393 no CPUBenchmark é baseada em diversos fatores cruciais para o desempenho e a eficiência em ambientes profissionais. Um processador dessa categoria é essencial para executar tarefas computacionalmente intensivas. Ele também permite um excelente desempenho em multitarefas, fundamental para a produtividade em ambientes onde várias aplicações exigentes precisam rodar simultaneamente.”

Resposta Técnica do Item G):

“Negativo, na especificação técnica diz “NO MÍNIMO”, tanto no display quanto na configuração do gerenciador integrado, ou seja, poderá ser colocado outros equipamentos que tenham configuração semelhante ou superior a solicitada.”

Resposta Técnica do Item H):

“Não há indicação indireta de marca, apenas uma exigência mínima de configurações que devem ser atendidas.”

Resposta Técnica do Item I):

“Marcas e modelos que atendem a demanda do edital: Kingone 75 Inch Classroom Interactive Smart Display; Qualipix com Tela Touch 75” e Mini PC Integrado; produtos semelhantes ou superiores aos informados acima.”

Vale ressaltar que existem várias jurisprudências no sentido de que a Administração Pública pode e deve exigir produtos de boa qualidade em suas Licitações visando o bom desempenho e garantido os Princípios de Eficiência e Eficácia, cito algumas:

Tribunal de Contas da União (TCU)

Acórdão nº 292/2014 - Plenário O TCU determinou que a Administração Pública deve especificar, nos editais de licitação, características técnicas que assegurem a qualidade dos produtos adquiridos, desde que tais especificações sejam justificadas tecnicamente. Isso visa garantir que os produtos e serviços contratados atendam às necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

Trecho relevante: "O objetivo da Administração é obter o melhor resultado possível na execução do objeto contratual, o que inclui a aquisição de produtos e serviços de qualidade, desde que as especificações técnicas sejam justificadas e não restrinjam indevidamente a competição."



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

RMS 20.876/RS Nesse julgamento, o STJ reforçou a necessidade de a Administração Pública especificar adequadamente os requisitos de qualidade dos produtos em suas licitações, com o intuito de garantir a eficiência e a eficácia do serviço público.

Trecho relevante: "A Administração Pública tem o dever de zelar pela qualidade dos produtos e serviços contratados, sendo legítima a especificação técnica detalhada nos editais de licitação, desde que tais exigências sejam proporcionais e justificadas."

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)

Apelação Cível nº 1004785-26.2017.8.26.0100 O TJ-SP decidiu que a Administração pode definir especificações técnicas detalhadas nos editais de licitação, incluindo requisitos de qualidade, para assegurar que os produtos adquiridos atendam adequadamente às necessidades do serviço público.

Trecho relevante: "É legítima a exigência de especificações técnicas e de qualidade pela Administração Pública, desde que essas exigências sejam proporcionais, razoáveis e devidamente justificadas."

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)

TC-010410.989.20-8 O TCE-SP validou a inclusão de exigências de qualidade em licitações públicas, desde que as especificações não sejam excessivamente restritivas e sejam baseadas em critérios técnicos justificados.

Trecho relevante: "A Administração Pública pode e deve incluir nos editais de licitação exigências de qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, visando garantir o melhor atendimento possível ao interesse público, desde que tais exigências sejam justificadas e não limitem indevidamente a concorrência."

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

Acórdão nº 1021/2018 O TCE-MG reforçou que a Administração deve zelar pela qualidade dos produtos adquiridos por meio de licitação, podendo estabelecer especificações técnicas detalhadas, desde que tais exigências sejam fundamentadas e proporcionais.

Trecho relevante: "A especificação técnica detalhada nos editais de licitação, incluindo requisitos de qualidade, é uma medida legítima e necessária para assegurar que os produtos e serviços contratados pela Administração Pública atendam de forma eficiente e eficaz às necessidades do serviço público."

Essas jurisprudências demonstram que a Administração Pública tem o direito e o dever de exigir produtos de boa qualidade nas suas licitações, desde que as especificações técnicas sejam justificadas, proporcionais e não restrinjam indevidamente a competição.

Mediante todas as respostas recebidas da Área Técnica, fica constatado que as exigências especificadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024, são justificadas, proporcionais e não restringem indevidamente a competição, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Concluimos que o Instrumento Convocatório deste Certame está correto pois todas exigências têm por objetivo garantir a aquisição de produtos que atendam de forma eficiente e eficaz aos interesses públicos, assegurando a qualidade e a durabilidade dos bens adquiridos.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por acolher a impugnação apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ: **06.213.683/0001-41**, e no mérito, considerar **IMPPROCEDENTES**, os pedidos formulados de retificação e republicação do Edital.

Assim sendo, contamos com vossa compreensão e participação e ficam mantidos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024, inalterados.

Todos os arquivos referentes a este Certame encontram-se à disposição dos interessados no site www.primaveradoleste.mt.leg.br, no Portal Licitanet e através do e-mail: licitacao@primaveradoleste.mt.leg.br, em dias úteis, no horário de expediente das 07h00 às 13h00 horário de Cuiabá - MT.

Disponho-me para sanar eventuais questionamentos acerca do conteúdo contido nos autos, bem como aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Primavera do Leste - MT, 04 de junho de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Wender de Souza Barros
Pregoeiro
Portaria nº 85/2024

*Original assinado nos autos